



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600067-96.2020.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: DEIVSON BERNARDINO CARVALHO DAMASCENO

Advogado do(a) RECORRENTE: KESSIANE XAVIER LOPES - AL0008464

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE POSTAGEM. REDE SOCIAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. PEDIDO EXPLICITO DE VOTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TSE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e afastando, por conseguinte, a multa aplicada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/06/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Deivson Bernardino Carvalho Damasceno em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao recorrente.

Na origem, a representação foi ajuizada pelo partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Poço das Trincheiras/AL sob a alegação de que o representado Deivson Bernardino Carvalho Damasceno realizou no dia 16.08.2020, na companhia da deputada estadual Ângela Garrote, evento de cunho eleitoral de promoção de sua pré-candidatura com direito a trio pé de serra e muita festividade nas ruas de Poço das Trincheiras, com aglomeração de pessoas, divulgando o evento em suas redes sociais, a caracterizar propaganda eleitoral antecipada e, portanto, irregular, requerendo a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

A inicial veio acompanhada de diversos documentos, entre os quais se destacam fotografias reproduzidas em redes sociais, vídeos e áudios.

O Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido por entender que, da análise das provas dos autos, especialmente das fotografias que instruem a inicial, verificou-se que efetivamente houve, com a participação e anuência do recorrente, verdadeiro ato de campanha eleitoral antecipada, levado a efeito por reunião com aglomeração de pessoas, presença de inúmeros veículos, presença de pequena banda com sanfoneiro, presenças do então pré-candidato e, no mesmo evento, da deputada estadual Ângela Garrote, atos estes de promoção da pré-candidatura do representado.

Consignou, ainda, que considerando a forma, o alcance, as circunstâncias em que o ato irregular foi praticado (proximidade do período eleitoral e em período de pandemia, colocando risco à saúde das pessoas), bem como a culpabilidade do representado (agiu de forma consciente, deliberada e planejada), julgou procedente a representação eleitoral por propaganda antecipada e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O recorrente, em suas razões recursais, alega, preliminarmente, ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não teria sido citado pelos meios disponíveis em razão de erro no cadastro eleitoral junto ao CANDEX. No mérito, sustenta que a sentença recorrida é acometida de vício insanável por não se ater às provas dos autos. Articula que o recorrido não se desincumbiu do ônus de comprovar que o recorrente tinha prévio conhecimento do evento e que foi planejado, pelo

menos, com o intuito de se beneficiar no pleito eleitoral.

Aduz que, na companhia da Deputada Estadual Ângela Garrote e de assessores, chegaram à churrascaria para almoçar e que não tem nenhuma relação com o sanfoneiro, para se caracterizar um “showmício”, que se apresentava para os clientes do restaurante. Pugna pela reforma da sentença e pelo afastamento da multa aplicada.

O recorrido ofertou contrarrazões. Em manifestação complementar, após apresentação do parecer ministerial, requereu a desistência da representação manejada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por Deivson Bernardino Carvalho Damasceno em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao recorrente.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 13.10.2020 no mural eletrônico e o apelo foi interposto em 14.10.2020, por procuradores habilitados nos autos.

O recorrente suscitou uma questão preliminar atinente à ausência de citação válida para apresentar defesa, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo que requereu a remessa dos autos ao juízo *a quo* para a efetiva abertura de prazo para a defesa ou até mesmo seja considerada a defesa já protocolada como tempestiva, portanto, passo a enfrentá-la antes de adentrar ao mérito da demanda.

Com efeito, prescreve o art. 11, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, que as citações dirigidas a candidatos devem ocorrer, dentro do chamado período eleitoral, por mensagem instantânea. *In verbis*:

Resolução TSE 23.608/2019:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

Resolução TSE 23.624/2020:

Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...);

III - as regras relativas à citação previstas no art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019 serão aplicadas no período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 11 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III).

O Ministério Público Eleitoral muito bem sintetizou essa questão ao verificar que o ato citatório foi realizado em conformidade com os moldes legais.

“Como se vê, a partir de 26/09/2020, a citação será feita por mensagem instantânea para o número de telefone cadastrado junto à Justiça Eleitoral.

Como o ato de citação, no caso dos autos, ocorreu em 29/09/2020, o envio de mensagem instantânea ocorreu dentro da legalidade, sendo o Recorrente o único responsável por eventual equívoco, uma vez ter admitido que cadastrou número incorreto junto à Justiça Eleitoral”.

No caso, consta do caderno processual que o ato citatório foi encaminhado para o número indicado pelo candidato em seu cadastro de registro de candidatura (CANDEX) e utilizado pelo juízo eleitoral, desse modo não há falar-se em nulidade do ato, na medida em que a desídia deve ser atribuída exclusivamente ao recorrente. A obrigação de manter os cadastros eleitorais devidamente alimentados, mormente o CANDEX, é exclusiva dos candidatos, não havendo como se atribuir ao juízo eleitoral tal ônus.

Diante disso, rejeito a preliminar suscitada.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Observe que a controvérsia dos autos gira em torno da definição se a divulgação de postagens acerca da reunião com aglomeração de pessoas, contando com a presença da deputada estadual Ângela Garrote, na rede social do recorrente Deivson Bernardino Carvalho Damasceno, então pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Poço das Trincheiras/AL, configura propaganda eleitoral antecipada.

Acerca do tema, faz-se necessário lembrar que a Lei das Eleições dispõe em seu art. 36 a respeito dos atos de propaganda e a partir de quando eles são permitidos, isso tudo para proteger a igualdade de oportunidade (paridade de armas) entre os candidatos, a fim de não desequilibrar a disputa eleitoral.

Como é sabido, a propaganda eleitoral caracteriza-se pela divulgação ao público de uma candidatura (seu candidato e suas propostas), com o fim de captar votos para investidura em cargo político-eleitoral. Entretanto, a propaganda eleitoral vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidades de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, recentemente alterado pela Lei 13.488/2017:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das

qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - **a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições**, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - **a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais**; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - **a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias**. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem

prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.
(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º **Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Nos termos do que definido no artigo, apenas referência explícita ao pedido de voto está proscria pela norma, o que possibilita ao pré-candidato fazer uso de propaganda implícita mediante a divulgação das suas qualidades pessoais, ideias etc, de modo a prestigiar a liberdade de expressão e a livre circulação de informações.

Estabelecidos os limites previstos em lei, verifico que a divulgação de pré-candidatura não está proibida, o mesmo podendo ser dito acerca da divulgação de mensagem com conteúdo tipicamente eleitoral.

Note-se que o alcance da permissão legal é amplo, principalmente diante da redação do §2º, que autoriza o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. A atual redação do artigo fez prevalecer o direito à liberdade de expressão, tornando legal, inclusive, a divulgação dos nomes de pré-candidatos em nítida promoção pessoal.

A legislação em vigência exige a realização de pedido explícito de voto, a fim de que se configure a prática de propaganda eleitoral, nos termos do art. 36-A, *caput*, da Lei das Eleições.

Interpretando o dispositivo legal acima transcrito, no contexto da tutela de eventos como o que se narra nos autos, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de passeatas, carreatas, reuniões ou atos assemelhados, a veiculação de expressões e frases com a clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral. Observe-se alguns precedentes:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA**

ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei

nº9.504/1997.7.Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Tomo 45, Data 06/03/2020, p.90-94). (grifado).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente.

2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreata/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária.

3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-Ad Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto,"sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de17.6.2019)

4. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, **não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados.**

5. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão

agravada.6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 224, Data 21/11/2019, p. 12/13). (grifado).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável às eleições de 2016, "[...] a publicidade que não contenha expresse pedido de voto não configura propaganda eleitoral [...]" (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, **devendo a aferição do mencionado pedido "[...] ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu"** (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017).

2. Hipótese em que a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, **embora comprovada a realização da carreata no dia da convenção partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mãos sem forma de "V", não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresse de votos por parte do recorrente durante o referido ato.**

3. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância, consoante o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

4. "O recurso especial, quando fundamentado em suposta

divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos" (AgR-REspe nº871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016).5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19187, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 116, Data 19/06/2019, p. 18/19). (grifado).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DIVULGAÇÃO MEDIANTE CARREATA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na origem, a corte regional manteve a decisão do juízo eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, porquanto, consoante delineado no acórdão, inexistiu pedido explícito de voto na publicidade em questão, requisito indispensável para configurar a propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, afastando, por conseguinte a respectiva multa.

3. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz referência a mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedentes: AgR-REspe 3-96/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.2.2018; RESpe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018.4. Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral

antecipada, como pretende o agravante, porquanto inexistente pedido de voto expresse na mensagem veiculada, conforme exige o art. 36-AdLei9.504/97.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24986, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Data 11/10/2018, p. 7-8). (grifado).

Os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca do fato de que no dia 16.08.2020 houve evento de cunho eleitoral de promoção da pré-candidatura do recorrente nas ruas de Poço das Trincheiras, com aglomeração de pessoas em uma churrascaria que aparentemente contava com a apresentação de um trio pé de serra, com divulgação nas redes sociais do recorrente.

Necessário, contudo, examinar se aludidos elementos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

Do que consta dos autos, para além das postagens realizadas pelo recorrente em sua rede social divulgando a reunião com a deputada estadual Ângela Garrote e assessores, e possível realização de carreata em direção ao almoço festivo com alguns correligionários, nada mais há do que a constatação da concentração de pessoas no evento referido.

No caso dos autos, muito embora se documente a realização do evento (almoço em uma churrascaria) com alguma aglomeração de pessoas, não há a documentação indubitável da divulgação de propaganda eleitoral, ou seja, não há prova de divulgação de mensagens com conteúdo eleitoral. Na verdade, sequer há indicativo de que se trate de uma ato típico de campanha, não se identifica nas vestes das pessoas as cores da campanha ou numeração que o pré-candidato poderia adotar para a disputa, os correligionários não utilizavam bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária, nada disso há. Tudo leva a crer que se trata efetivamente de um indiferente eleitoral.

Como já observado, a legislação eleitoral assentou que o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade por si só.

Acerca da matéria, este Regional, seguindo os precedentes consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem adotando o mesmo entendimento, consoante se infere de algumas

demandas recém-julgadas, cito, por todas: acórdão (id. 2856463), de 04.10.2020, no RE nº 0600052-45.2020.6.02.0045 de Taquarana, rel. des. eleitoral Maurício Cesar Brada Filho e acórdão (id. 4848263), de 09.12.2020, no RE nº 0600405-96.2020.6.02.0009 de Messias, rel. des. Otávio Leão Praxedes.

Desse modo, na esteira do entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o caso vertente espelha hipótese do permissivo legal contido no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em afronta às normas de tutela da espécie.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e afastando, por conseguinte, a multa aplicada.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
11/06/2021 09:40:20
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8582163



21060914421427100000008391442

IMPRIMIR

GERAR PDF